Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a aplicar a taxa única de 3 por cento *ad valorem* na liquidação dos direitos devidos pelos veículos com motor, de passageiros ou de carga, carros de reboque, máquinas, aparelhos, ferramentas e outras mercadorias que venham a ser submetidas a despacho de importação até 31 de Dezembro de 1961 por cidadãos portugueses que tenham sido forçados a fixar residência na metrópole por motivos de calamidade pública ou em consequência da excepcional alteração das condições de vida nos territórios estrangeiros em que exerciam a sua actividade.

§ 1.º Só podem beneficiar desta concessão as mercadorias que, por forma iniludível, se reconheça serem propriedade de quem as submete a despacho e haverem sido, pelos interessados, trazidas ou recuperadas de entre os haveres que possuíam nos referidos territórios.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo fica dependente da apresentação de requerimento fundamentado, que deve ser sempre instruído com as informações do verificador e reverificador e acompanhado de parecer do director da respectiva alfândega.

Art. 2.º A taxa de 3 por cento *ad valorem* incidirá sobre o valor da mercadoria à data da apresentação do pedido do seu despacho, definindo-se esse valor como o preço susceptível de lhe ser atribuído no caso de venda efectuada em mercado livre entre um comprador e um vendedor independentes um do outro.

§ 1.º O valor tributável definido no corpo deste artigo será determinado por dois árbitros, um dos quais funcionário aduaneiro designado pelo director da alfândega e outro designado pelo importador.

No caso de se tratar de veículos com motor ou de carros de reboque, o importador escolherá o árbitro de entre uma lista organizada pelos Grémios dos Importadores, Agentes e Vendedores de Automóveis e Acessórios do Sul ou do Norte, conforme o despacho se fizer na Alfândega de Lisboa ou na do Porto, prèviamente aprovada pelo Ministro da Economia.

§ 2.º Os dois árbitros referidos no parágrafo antecedente, quando não concordem na determinação do valor, escolhem para desempate um terceiro, que deverá pronunciar-se por uma das soluções que lhe forem presentes.

§ 3.º Quando os dois primeiros não concordem na escolha, a nomeação do terceiro árbitro será feita pelo director da Alfândega.

Art. 3.º Os veículos que beneficiarem do regime deste decreto ficam sujeitos à taxa de 2 por cento *ad valorem* para o Fundo de Fomento de Exportação, incidindo essa taxa sobre o valor da base da cobrança dos direitos aduaneiros, determinado nos termos do artigo antecedente.

§ único. Os proprietários de veículos abrangidos por este decreto-lei ficam dispensados, durante o prazo de três meses, do pagamento da taxa referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956, e dos emolumentos fixados nos n.ºs v e vi do artigo 18.º da tabela ii anexa à Reforma Aduaneira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1961. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 18 411

Tendo em vista a necessidade de alterar a cedência de artigos de fardamento a reservistas, estabelecida pela tabela iv da Portaria n.º 17 377, de 2 de Outubro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

Tabela IV anexa à Portaria n.º 17 377, de 2 de Outubro de 1959

A observação *b*) a esta tabela passa a ter a redacção seguinte:

b) Estes artigos só devem ser distribuídos se a convocação for feita durante o período em que é usado o uniforme branco. Exceptua-se o pessoal da taifa, quando em instrução nas câmaras ou messes, a quem são distribuídos em qualquer altura do ano.

Ministério da Marinha, 22 de Abril de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Chile depositou junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas, em 10 de Agosto de 1960, o instrumento de adesão à Convenção relativa à circulação rodoviária, celebrada em Genebra a 19 de Setembro de 1949.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 27 de Março de 1961. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho.*

Aviso

Por ordem superior se faz público que aderiram à Convenção, de 11 de Outubro de 1947, relativa à Organização Meteorológica Mundial, os Governos abaixo mencionados:

Governo da República dos Camarões (16 de Janeiro de 1961).